



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

=LEI Nº 1.893 DE 08 DE AGOSTO DE 2000=

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Esta Lei fixa as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativo ao exercício de 2001, em conformidade com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, artigo 173 da Lei Orgânica do Município e no que couber a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 2º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Serviço de Assistência à Saúde, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º- A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas fixadas não poderá exceder a previsão da receita para o exercício.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

§ 2º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, que não poderão ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 3º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º- O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do Ensino o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, sendo que não menos de 60% (sessenta por cento) destes recursos, serão destinados ao Ensino Fundamental.

Artigo 4º- O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único- A lei orçamentária anual compreenderá:-

I- o orçamento fiscal;

II- o orçamento de investimentos das empresas;

III- o orçamento da seguridade social.

Artigo 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2001 observadas as determinações contidas nesta Lei e de conformidade com a Emenda Constitucional 25/2000, até o último dia útil do mês de junho de 2000.

Artigo 6º- Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta lei.

§ 1º- As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º- O setor central de planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita.

Artigo 7º- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, às entidades relacionadas, sem fins lucrativos, até os valores abaixo discriminados:-

01- CLUBE FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	1.000 UFIR
02- VILA VICENTINA DE PALMITAL (ASILO).....	300 UFIR
03- ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.....	904 UFIR
04- ASSOC. PALMITALENSE DE PROMOÇÃO E ASSIST.....	500 UFIR
05- SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS (SOS).....	50 UFIR
06- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO ALCOÓLATRA (CEREA).....	200 UFIR
07- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL.....	25.000 UFIR
08- CONFERÊNCIA DE SANTO ANTONIO.....	100 UFIR
09- CONFERÊNCIA DE SÃO JOSÉ.....	100 UFIR
10- CONFERÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.....	100 UFIR
11- CONFERÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO.....	100 UFIR
12- ASSOC. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	500 UFIR
13- LIGA MUNIC. DE FUTEBOL AMADOR DE PALMITAL.....	3.000 UFIR
14- ASSOCIAÇÃO PALMITAL DO BEM ESTAR DO MENOR (APABEM).....	4.200 UFIR
15- HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA.....	500 UFIR
16- CIERGA.....	1.000 UFIR
17- LEAIS - LAR ESPÍRITA ASSISTENCIAL IRMÃ SHEILA DE QUATÁ.....	900 UFIR



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

18- CENTRO DE APOIO, REABILITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DO POTENCIAL HUMANO – CARD.....200 UFIR

19- ASSOC. DOS ESTUDANTES UNIVERSIT. DE PALMITAL.....6.000 UFIR

20- ASSOC. DOS VOLUNTÁRIOS DE COMBATE AO CÂNCER

DR. FUAD HADDAD.....1.000 UFIR

21- G.A.D.–GRUPO DE APOIO AO DROGADITO DE PALMITAL.....300 UFIR

22- CONFERÊNCIA DE SANTO AFONSO.....100 UFIR

§ 1º- Os valores da ajuda financeira constantes dos itens de 1 a 22 serão mensais, exceto o constante do item 15 que será anual.

§ 2º- Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas, sendo que o item 13 será repassado a título de contribuições correntes.

§ 3º- As prestações de contas serão entregues no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º- A proposta orçamentária para o exercício de 2001 selecionará as principais metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em função da capacidade de investimentos.

Parágrafo único- As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

Artigo 9º- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo Administração direta e indireta.

Artigo 10- O Poder Executivo poderá firmar convênios com a vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistências social, sem ônus para o Município.

Artigo 11- Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único- A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Artigo 12- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 13- As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta obedecerá ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e não poderão exceder os limites previstos no inciso VI do artigo 29, no artigo 29A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

Artigo 14- Constarão da proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

Artigo 15- No orçamento da seguridade social a despesa será desdobrada na forma do Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64, que integra a lei orçamentária anual.

Artigo 16- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

Artigo 17- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 18- O Prefeito enviará até o dia 30/08/00 Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



Prefeitura Municipal de Palmital

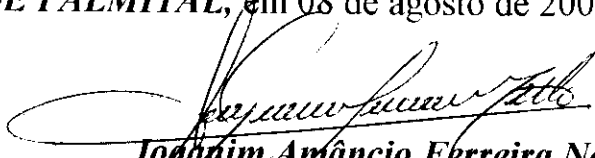
Estado de São Paulo
prefptal@femane.com.br

Artigo 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 08 de agosto de 2000.


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO***
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de agosto de 2000.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto
-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-